

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 23 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ CARLOS DE CARVALHO CRUZ
Secretário de Estado da Justiça

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
46	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
46101	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
14.421.0053.2119	MANUTENÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL			
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90	4301	139.102,69
TOTAL				139.102,69

Protocolo 598083

DECRETO Nº 0863-S, DE 23 DE JULHO DE 2020.

Abre à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 104.409,99 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso V da Lei Nº 11.096, de 08 de janeiro de 2020, e o que consta do Processo Nº 2020-27Z5H;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social o Crédito Suplementar no valor de R\$ 104.409,99 (Cento e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e nove centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
Secretário de Estado da Fazenda

ANTONIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
45	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
45104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
06.122.0059.2095	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS			
	Indenizações e Restituições	3.3.90	0101	104.409,99
TOTAL				104.409,99

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
80	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
80104	ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO			
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.9.99	0101	104.409,99
TOTAL				104.409,99

Protocolo 598084

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

Portaria nº 005-R, de 23 de julho de 2020.

Regulamenta a Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM e define critérios para requerimentos de pensão militar e produção de justificação administrativa para fins de concessão do benefício de pensão militar referente ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

O Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII da Lei Complementar nº 282/2004,

Considerando a Lei Complementar nº 943/2020, que alterou a Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, e as Leis Complementares nº 282, de 22 de abril de 2004, e nº 711, de 02 de setembro de 2013, para, dentre outras providências, criar o Sistema de Proteção Social dos Militares,

Considerando as disposições constantes no art. 133-A e seguintes, da Lei Estadual nº 3.196/1978,

Resolve:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 133-A e no artigo 133-C, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.196/1978, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 943/2020, será admitida a produção de Justificação Administrativa no IPAJM, por meio da Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM, criada especificamente para este fim, com o objetivo de comprovação de dependência econômica e a comprovação da qualidade de dependente quando persistirem dúvidas quanto a documentação apresentada como requisito para habilitação, para fins de concessão de pensão militar referente ao Sistema de Proteção Social dos militares, de acordo com os critérios definidos neste regulamento.

Art. 2º A Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM atuará por solicitação da Diretoria de Proteção Social dos Militares.

§ 1º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, sendo vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

§ 2º A justificação administrativa somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, referente aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito do ex-segurado, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art. 3º O requerimento administrativo de pensão de militar deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, de cópia dos seguintes documentos:

I - cônjuge:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão de casamento com averbação do óbito;
c) documento de identidade e CPF do requerente;
d) comprovante de residência em nome do requerente.

II - companheiro:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão registro civil do requerente;
c) documento de identidade e CPF do requerente;
d) comprovante de residência em nome do requerente.

III - ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão de registro civil do requerente;
c) documento de identidade e CPF do requerente;
d) comprovante de residência em nome do requerente;
e) sentença que arbitrou a pensão ou os alimentos.

IV - filho ou enteado até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão de nascimento do requerente;
c) documento de identidade e CPF do requerente;
d) comprovante de residência.

V - tutelado ou curatelado até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão de nascimento do requerente;
c) termo de tutela/curatela, ou comprovante de existência de processo judicial de solicitação de tutela/curatela em curso;
d) documento de identidade e CPF do requerente;
e) comprovante de residência.

VI - para pais:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão de registro civil do requerente;
c) documento de identidade e do CPF do requerente;
d) cópia do comprovante de residência do requerente.

VII - irmão órfão até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez:
a) certidão de óbito do militar;
b) certidão de nascimento do requerente;
c) documento de identidade e CPF do requerente;

Vitória (ES), sexta-feira, 24 de Julho de 2020.

d) comprovante de residência;
e) cópia do termo de curatela, caso existente.

§ 1º Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados por seus pais, tutores ou por aquele que possuir sua guarda, já os maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, serão assistidos por seus pais, tutores ou por aquele que possuir sua guarda.

§ 2º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deverá ser comprovada mediante exame médico-pericial, realizado por junta médica, a cargo do IPAJM.

§ 3º nos casos de filhos ou enteados, tutelados ou curatelados e os irmãos órfãos maiores de idade, a invalidez deverá ser atestada até a data de sua maioridade civil, na forma da Lei Estadual nº 3.196/1978.

§ 4º Caso surja divergência com relação ao endereço do servidor falecido e do requerente, nos casos em que a convivência mútua seja exigível, poderá ser solicitado comprovante de residência anterior ao óbito em nome do servidor para comprovação de endereço.

Art. 4º Nos casos de filhos ou enteados, tutelados ou curatelados e os irmãos órfãos estudantes universitários, além dos documentos acima listados, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- Declaração emitida pela instituição de ensino de que o requerente se encontra devidamente matriculado, devendo constar o nome do curso, o período e o semestre em referência;
- Histórico acadêmico, devidamente assinado e carimbado pela instituição de ensino;
- Grade curricular devidamente assinada e carimbada pela instituição de ensino;
- Declaração emitida pelo requerente de que está cursando o 1º curso de graduação, é solteiro e não convive em união estável.

Parágrafo único - a documentação deverá ser apresentada no início de cada semestre letivo como medida indispensável à continuidade do recebimento da pensão militar nesta qualidade.

Art. 5º Os requerimentos de pensão militar devem ser requeridos pessoalmente, com a apresentação de cópias simples da documentação requerida acompanhada dos originais, ou cópias autenticadas.

§ 1º Os requerimentos remetidos via correios deverão conter firma reconhecida da assinatura do requerente no formulário, bem como cópia autenticada de todos os documentos apresentados.

§ 2º Nos casos de requerimento

promovido por representante o mesmo deverá ser acompanhado de procuração firmada por instrumento público, específica para esse fim e emitida em no máximo 12 meses, e de declaração de impossibilidade de comparecimento do requerente.

§ 3º As declarações de impossibilidade de comparecimento devem ser apresentadas com firma reconhecida em cartório, e conter expressamente motivo que justifique a ausência do requerente e que justifique a impossibilidade de formular o pedido pessoalmente.

§ 4º Nos casos de requerimento promovido por advogado o mesmo deverá ser acompanhado de procuração por instrumento particular.

Art. 6º Para efeito de comprovação de relação de união estável nos casos de requerentes que não estavam previamente cadastrados ou de dependência econômica com o fim de habilitação ao benefício de pensão de militar referente ao Sistema de Proteção Social dos Militares, o interessado deverá instruir o pedido, conforme o caso, com, no mínimo, 03 (três) dos documentos abaixo elencados:

I - para comprovação de união estável:

- conta bancária conjunta;
- declaração do imposto de renda do militar, em que conste o interessado como seu/sua dependente ou declaração de imposto de renda do interessado em que conste o militar como dependente;
- prova de mesmo domicílio, referente aos meses que antecedem o óbito do militar;
- Escritura Pública Declaratória de União Estável lavrada em cartório pelo militar;
- prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do militar;
- apólice de seguro da qual conste o militar como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- ficha de tratamento em instituição de assistência médica;
- escritura de compra e venda de imóvel onde conste o militar ou o interessado como dependentes mútuos;
- disposições testamentárias;
- certidão de nascimento de filho havido em comum;
- certidão de Casamento Religioso;
- declaração de beneficiários preenchida em vida pelo militar;
- quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

II - para comprovação da dependência econômica:

- prova de mesmo domicílio,

referente aos 24(vinte e quatro) meses antecedentes ao óbito do militar ou que dele receba recursos para subsistência por igual período;
b) comprovação de percepção de renda mensal inferior a um salário mínimo;
c) declaração de que não possui bens.

§ 1º A simples apresentação dos documentos acima relacionados não assegura a concessão do benefício, ficando o requerente encarregado do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, por meio da apresentação de documentação que comprove a qualidade de companheiro (a) alegada, sob pena de indeferimento do pleito.

§ 2º O requerimento poderá ser sobrestado sempre que houver dúvida fundada da Administração ou impeditivo de continuidade da análise do mesmo.

§ 3º Nenhuma prova documental de forma isolada tem o condão de fornecer base para o convencimento da Comissão, sendo necessário a análise harmônica do conjunto probatório apresentado pelo interessado, o qual deve contribuir para a conclusão da existência da união estável ou dependência econômica até a data do óbito do segurado.

§ 4º Para efeitos de comprovação de união estável em sede de justificação administrativa perante a COMJAM, a escritura pública declaratória post mortem é equiparada à prova testemunhal.

§ 5º A Decisão proferida em processo judicial em que o IPAJM não tenha figurado como parte não obriga a Autarquia ao reconhecimento da relação de união estável, sendo imprescindível a realização da justificação administrativa na forma regulamentada nesta Portaria, a fim de que se comprove a condição de dependente na qualidade de companheiro (a) para efeitos previdenciários.

Art. 7º Em caso de dúvida fundada da Administração, a comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica poderá ser realizada por meio de prova testemunhal produzida em justificação administrativa.

Art. 8º A Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM poderá solicitar, através de comunicação prévia ao requerente, que apresente testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar, caso haja necessidade durante a análise do pedido.

Art. 9º Em dia e hora marcados, as testemunhas serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, quando

serão ouvidas na mesma unidade orgânica, não sendo o justificante obrigado a permanecer presente à oitiva.

§ 1º Por ocasião do processamento de justificação administrativa, será lavrado o Termo de Assentada, consignando-se a presença ou ausência do justificante ou de seu procurador, para, posteriormente, o processante passar à inquirição das testemunhas e tomar a termo os depoimentos.

§ 2º As testemunhas deverão ser ouvidas separadamente, no mesmo dia, de modo que o depoimento de uma nunca seja presenciado ou ouvido por outra, cabendo ao Processante designar nova data para ouvir testemunhas extemporâneas.

§ 3º Dos Termos de Depoimentos deverão constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado.

§ 4º A testemunha será advertida das penas cominadas no art. 299 do Código Penal em caso de falso testemunho.

§ 5º O requerimento será lido em voz alta pelo processante ou, sinteticamente, explicitado, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

§ 6º Se o justificante estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao processante, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes fazendo constar do termo a ocorrência.

§ 7º Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido em voz alta pelo processante ou pelo próprio depoente, sendo colhida a assinatura do depoente, a do justificante ou seu procurador, se presentes, e a do processante, que deverão, também, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas de depoimento das testemunhas.

§ 8º Quando o depoente não for alfabetizado, deverá, em lugar da assinatura, apor a impressão digital, na presença de 02 (duas) testemunhas.

§ 9º Não podem ser testemunhas:
I - os menores de dezesseis anos;
II - o cônjuge;
III - o parente, até terceiro grau por consanguinidade ou por afinidade;
IV - o que é parte interessada;
V - o que intervém em nome da parte;
VI - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;
VII - o que, cometido por

6

enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções.

§ 10º A critério do Processante, os elencados no § 9º poderão ser ouvidos na qualidade de informantes.

Art. 10º Finalizada a instrução a Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM deverá elaborar relatório sucinto dos fatos colhidos, mencionando sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando, conclusivamente, sobre as provas materiais produzidas nos autos, em conformidade com a Lei Estadual nº 3.196/1978 e suas alterações.

Art. 11º Após a manifestação da Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM, o processo seguirá concluso à Diretoria de Proteção Social dos Militares, que autorizou e solicitou o seu processamento, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 12º Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Presidente Executivo do IPAJM.

Art. 13º A Comissão de Justificação

Administrativa Militar - COMJAM será composta por 03 (três) Assessores Especiais pertencentes à Diretoria de Proteção Social dos militares, sendo designado um entre eles para ser o Presidente da Comissão, ressalvando-se que, por serem cargos comissionados, há o impedimento de receberem gratificação.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

Presidente Executivo
Protocolo 597988

PORTARIA Nº 70-S, DE 23 DE JULHO DE 2020.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso XII, da Lei Complementar nº 282/2004, de 22 de abril de 2004, publicada em 26/04/2004 e art. 14 da Lei Complementar nº 943/2020, de 13 de março de 2020, publicada em 16/03/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores

abaixo relacionados, sob a Presidência do primeiro, para compor a Comissão de Justificação Administrativa Militar - COMJAM, de acordo com a Portaria nº 05-R, de 23 de julho de 2020:

SIRVAL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, nº funcional 3685004; FERNANDO AUGUSTO WALGER PINTO, nº funcional 2773147; e FABRICIANO GUIMARÃES PEREIRA MENDES, nº funcional 4218850.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

Presidente Executivo - IPAJM
Protocolo 597990

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV -

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2019

PROCESSO 85420190
CONTRATANTE: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

CONTRATADA: INSTITUTO DE

Vitória (ES), sexta-feira, 24 de Julho de 2020.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

OBJETO: Renovação do prazo inserido na cláusula sexta do contrato original, em conformidade com a lei 8.666/93.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 18/04/2020.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Atividade: 10201.24.722.00 49.2156, Administração da Unidade, Elemento de Despesa: 33.91.40.00, Fonte: 0101 Recursos do Tesouro.

Vitória, 23 de Julho de 2020.

Igor Pontini Mesquita

Diretor Presidente da RTV/ES.

Protocolo 597760

Telefones úteis:

Polícia Militar - 190
Acidentes de Trânsito - 194
Corpo de Bombeiros - 193

Departamento de Imprensa Oficial



**SE SAIU NO DIÁRIO,
NÃO É FAKE,
É NEWS. É OFICIAL.**



O Diário Oficial do Espírito Santo divulga os atos oficiais dos Poderes constituídos do Estado. Publica leis, decretos, balanços, licitações, e outros temas de interesse público.

i
IMPRESA
OFICIAL/ES

**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

ACESSE

www.dio.es.gov.br